



PARECER N° 149/2018/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00069.000102/2014-44
INTERESSADO: HORUS AERO TAXI LTDA EPP.

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

AI: 00249/2014 **Data da Lavratura:** 04/02/2014

Crédito de Multa n°: 656401161

Infração: *efetuar mudanças nas instalações e facilidades sem que tais mudanças tenham sido previamente aprovadas por escrito pela autoridade aeronáutica*

Enquadramento: alínea "a" do inciso IV do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei n° 7.565/86), c/c itens 145.21(a), 145.35(b)(4), 145.35(i) e 145.35(j) do RBHA 145

Data: 30/01/2013 **Local:** Instalações da HORUS AERO TÁXI LTDA. EPP. na Rua Presidente Nilo Peçanha, 149, Joinville - SC

Proponente: Henrique Hiebert - SIAPE 1586959

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso interposto por HORUS AERO TAXI LTDA EPP. em face de decisão proferida no Processo Administrativo em epígrafe, originado do Auto de Infração n° 00249/2014 (fl. 177), que capitulou a conduta do interessado na alínea "a" do inciso IV do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei n° 7.565/86), c/c itens 145.21(a), 145.35(b)(4), 145.35(i) e 145.35(j) do RBHA 145, descrevendo o seguinte:

Descrição da ocorrência: A Empresa efetuou mudanças nas instalações e facilidades sem que tais mudanças tenham sido previamente aprovadas por escrito pela autoridade aeronáutica.

Histórico: Conforme agendamento informado pelo Ofício n° 89/2013/DAR/SAR/UR/SÃO PAULO, foi realizada Auditoria Técnica na HORUS AERO TÁXI LTDA. EPP. durante a qual foi apurado que a empresa efetuou mudanças nas instalações e facilidades requeridas pela seção 145.35 do RBHA 145 sem que tais mudanças tenham sido previamente aprovadas por escrito pela autoridade aeronáutica, contrariando a seção 145.21(a) do RBHA 145. Conforme PLANTA BAIXA 4 de 4 (SEÇÃO DE INFLAMÁVEIS) do FORMULÁRIO 33 do Manual de Procedimentos de Inspeção aceito na data da auditoria da Empresa, a Seção de Inflamáveis requerida pela seção 145.35(j) do RBHA 145 foi suprimida deixando de existir nas instalações certificadas. As seções de pintura e de baterias, ou cabine de pintura e área destinada à manutenção de baterias requeridas pelas seções 145.35(b)(4) e 145.35(i) do RBHA 145 respectivamente, foram acrescentadas nas instalações certificadas de Empresa, pois não constavam no FORMULÁRIO 33 do Manual de Procedimentos de Inspeção aceito na data da auditoria da Empresa.

2. Às fls. 02/03, consta o Relatório de Fiscalização n° 126/2013/DAR/SAR/UR/SÃO PAULO, que relata as não-conformidades encontradas pela fiscalização desta Agência em auditoria realizada na sede da autuada. Entre as fls. 04 e 176 são apresentados os anexos do relatório.

3. Notificado da infração em 18/02/2014, conforme Aviso de Recebimento à fl. 178, o interessado apresentou defesa em 06/03/2014 (fl. 179), na qual se defende de sete autos de infração. Com

relação ao auto de infração objeto do presente processo, dispõe: "*O histórico do auto de infração trata-se de mudança de instalações sem aprovação por escrito (RBHA-145.21). Não foi implementado este procedimento por entender que adequações de seções dentro da Empresa para melhor aproveitamento da área sem criar nenhuma nova seção o que foi o caso*".

4. Em 20/07/2016, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com uma circunstância atenuante e nenhuma agravante, de multa no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) – fls. 183/185.

5. Em 04/07/2018, lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico do processo (SEI 1983785).

6. Embora não conste nos autos comprovação de que o interessado tomou ciência da decisão de primeira instância, o mesmo apresentou recurso a esta Agência em 17/08/2016 (SEI 0822160). No documento, dispõe requerer "*a reconsideração de decisão tendo em vista que a sala de bateria, permanece a mesma desde sua homologação e que em momento algum esta foi alterada. Conforme foto em anexo. Igualmente temos a sessão de inflamáveis de acordo com o solicitado em vistoria. De outro lado quanto a sala de pintura este é um galpão metálico removível da qual o mesmo foi alterado de lugar apenas por uma questão estética, passando da parte da frente da oficina para os fundos e adequando refrigeração a fim de cumprimento de exigência. Tudo conforme demonstrado em fotos anexa*".

7. Com relação à capitulação na alínea "a" do inciso IV do art. 302 do CBA, "*reconhece a inobservância, entretanto, não deixou de cumprir nenhuma regulamentação expressa pela autoridade aeronáutica que pudesse interferir em segurança e transparência dos serviços executados*".

8. Por fim, invocando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, requer o cancelamento da multa aplicada, pois entende que o legislador não foi criterioso em sua legislação, deixando em aberto questões gerenciais de cada empresa. Alternativamente, caso entenda-se que cabe a punição, requer que seja convertida em pena de advertência.

9. Junto ao recurso, o autuado ainda apresenta fotos de suas instalações.

10. Em 22/08/2018, Despacho SEI 2150410 conhece do recurso e distribui o processo para deliberação.

11. É o relatório.

PRELIMINARES

12. ***Da aplicação de pena de advertência, dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade***

13. Quanto à solicitação do interessado em sede de recurso para que seja aplicada pena de advertência, cabe observar que o Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA) indica, no seu artigo 289, as providências administrativas que a autoridade aeronáutica poderá tomar de acordo com a redação que segue:

CBA

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I - multa;

II - suspensão de certificados, licenças, concessões ou autorizações;

III - cassação de certificados, licenças, concessões ou autorizações;

IV - detenção, interdição ou apreensão de aeronave, ou do material transportado;

V - intervenção nas empresas concessionárias ou autorizadas.

14. Verifica-se que a sanção de advertência não se encontra entre as providências administrativas previstas no art. 289 da Lei nº 7.565/86, assim, diante da constatação do ato infracional,

cabe a atuação do infrator.

15. Dessa forma, no presente caso, não se verifica a possibilidade de aplicação de sanção de advertência, visto que a irregularidade constatada trata-se de um cristalino ato infracional, sendo cabível, no presente caso, a aplicação de multa, conforme o inciso I do art. 289 do CBA.

16. Sobre a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, registre-se que, não obstante ao pedido, não se pode afrontar o princípio constitucional da legalidade, visto que para a infração em tela é cabível a aplicação de multa e que os valores das multas são aplicados conforme legislação vigente à época do fato.

17. ***Regularidade processual***

18. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 18/02/2014 (fl. 178), apresentando sua defesa em 06/03/2014 (fl. 179). Ressalta-se que não consta nos autos dos processos confirmação do recebimento da notificação da decisão de primeira instância pelo recorrente, no entanto a interposição de Recurso em 17/08/2016 (SEI 0822160) será considerada suficiente para provar o comparecimento do interessado no processo, conforme prevê o art. 26, §5º da Lei 9.784 de 29/01/1999, *in verbis*:

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

(...)

§ 5o As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

19. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

MÉRITO

20. ***Fundamentação da matéria: efetuar mudanças nas instalações e facilidades sem que tais mudanças tenham sido previamente aprovadas por escrito pela autoridade aeronáutica***

21. Diante da infração do processo administrativo em questão, o Auto de Infração foi enquadrado na alínea "a" do inciso IV do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c itens 145.21(a), 145.35(b)(4), 145.35(i) e 145.35(j) do RBHA 145.

22. A alínea 'a' do inciso IV do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA dispõe o seguinte, *in verbis*:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

IV - infrações imputáveis a empresas de manutenção, reparação ou distribuição de aeronaves e seus componentes:

a) inobservar instruções, normas ou requisitos estabelecidos pela autoridade aeronáutica;

(...)

23. Ainda, o RBHA 145, em vigor à época dos fatos, dispunha sobre "EMPRESAS DE MANUTENÇÃO DE AERONAVES" e apresentava a seguinte redação em seus itens 145.21(a), 145.35(b)(4), 145.35(i) e 145.35(j):

145.21 - MUDANÇA DE ENDEREÇO OU DE INSTALAÇÕES

(a) O detentor de um CHE não pode fazer nenhuma mudança de endereço, de instalações ou de facilidades que sejam requeridas pelo parágrafo 145.35 deste regulamento, a menos que tal

mudança tenha sido previamente aprovada por escrito.

(...)

145.35 - REQUISITOS DE INSTALAÇÕES E FACILIDADES

(...)

(b) O requerente deve prover adequado espaço de oficina para conter máquinas, ferramentas, equipamentos e bancadas de trabalho e permitir, ainda, a livre circulação. O espaço da oficina não precisa ser compartimentado fisicamente, mas máquinas e equipamentos devem ser segregados sempre que:

(4) Pintura normal, ou com pistola, seja realizada em área de tal modo distribuída que resíduos, respingos ou poeira de tinta possam poluir ou contaminar conjuntos montados, semi-montados ou sendo trabalhados;

(...)

(i) O requerente deve prover, sempre que requerido, um local apropriado para a área onde for realizada manutenção de baterias, isolado das demais seções, provido de piso resistente a ácidos e dotado de meios que permitam exaustão de gases. Baterias ácidas e alcalinas devem ser trabalhadas e armazenadas em locais totalmente isolados um do outro.

(j) O requerente deve prover, sempre que requerido, um local isolado para depósito de inflamáveis, afastado do hangar e arejado; Caso possua instalações elétricas, estas devem ser blindadas e com comandos externos.

(...)

24. Conforme consta nos autos, em 30/01/2013, durante auditoria realizada na HORUS AERO TÁXI LTDA. EPP., a fiscalização desta Agência constatou que a empresa efetuou mudanças nas instalações e facilidades requeridas pela seção 145.35 do RBHA 145 sem que tais mudanças tenham sido previamente aprovadas por escrito pela autoridade aeronáutica. Sendo assim, o fato se enquadra na fundamentação exposta acima.

25. Com fulcro no §1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de decisões anteriores, este parecerista ora endossa os argumentos trazidos pelo decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como a fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente parecer, com exceção da dosimetria aplicada, que será tratada mais adiante neste parecer.

26. Com relação às alegações apresentadas pelo interessado em recurso de que não necessariamente deixou de cumprir com a legislação pertinente e de que não deixou de cumprir nenhuma regulamentação expressa pela autoridade aeronáutica que pudesse interferir em segurança e transparência dos serviços executados, deve-se observar que, conforme fundamentação exposta acima, o item 145.21 do RBHA 145 exigia que o detentor de certificado não podia "*fazer nenhuma mudança de endereço, de instalações ou de facilidades que sejam requeridas pelo parágrafo 145.35 deste regulamento, a menos que tal mudança tenha sido previamente aprovada por escrito*". Sendo assim, as alegações da autuada não têm o condão de afastar sua responsabilidade administrativa pela ocorrência.

27. Registre-se ainda que em recurso a autuada não trouxe qualquer fato novo ou qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente. Cabe ressaltar que os atos da fiscalização quando no exercício de suas atividades, são munidos da presunção de legitimidade e certeza, admitindo-se prova em contrário, contudo, essas provas deverão ser suficientemente robustas para que possam desconstruir os atos constatados pela fiscalização, o que no caso em tela não ocorreu, pois não foi demonstrado pela recorrente que a mesma cumpriu com os requisitos do item 145.21 do RBHA 145 ao efetuar mudanças nas instalações e suas facilidades, o que foi verificado *in loco* pela fiscalização desta Agência, não cabendo portanto as alegações da recorrente.

28. Ademais, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

29. Com relação às demais alegações trazidas pelo Interessado em recurso, entende-se que as mesmas já foram devidamente refutadas nas preliminares do presente parecer.

30. Por fim, as alegações do Interessado não foram suficientes para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

DOSIMETRIA DA SANÇÃO

31. A Instrução Normativa Anac nº 08, de 2008, determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução Anac nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

32. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 (“o reconhecimento da prática da infração”), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da autoridade de aviação civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada sua incidência.

33. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Registre-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

34. Corroborando com a decisão de primeira instância, em consulta ao Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC, verifica-se a incidência da circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 (“a inexistência de aplicação de penalidades no último ano”).

35. Adicionalmente, não considero incidente quaisquer das circunstâncias agravantes dispostas nos incisos do §2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

36. Dada a presença de uma circunstância atenuante e dada a ausência de circunstâncias agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja mantida em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item IAA da Tabela IV do Anexo II da Resolução Anac nº 25, de 2008.

CONCLUSÃO

37. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto, **MANTENDO** a multa aplicada pelo setor de primeira instância no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

38. À consideração superior.

HENRIQUE HIEBERT
SIAPE 1586959



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 26/10/2018, às 17:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2363449** e o código CRC **B9DA27AD**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 129/2018

PROCESSO Nº 00069.000102/2014-44
INTERESSADO: HORUS AERO TAXI LTDA EPP.

Brasília, 26 de outubro de 2018.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto por HORUS AERO TAXI LTDA EPP. em face de decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Aeronavegabilidade em 20/07/2016, que aplicou pena de multa no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), pela prática da infração descrita no AI nº 00249/2014, com fundamento na alínea "a" do inciso IV do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c itens 145.21(a), 145.35(b)(4), 145.35(i) e 145.35(j) do RBHA 145 - *efetuar mudanças nas instalações e facilidades sem que tais mudanças tenham sido previamente aprovadas por escrito pela autoridade aeronáutica*, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 656401161.

2. De acordo com os termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999, ratifico na integralidade os entendimentos constantes da proposta de decisão [**Parecer 149/2018/JULG ASJIN/ASJIN - SEI nº 2363449**], adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão. Assim, com base nas atribuições a mim conferidas pela Portaria ANAC nº 1.518, de 18/05/2018, c/c art. 17-B, inciso I da Resolução Anac nº 25, de 2008, c/c art. 30 do Regimento Interno da Anac (Resolução Anac nº 381/2016) e Portaria nº 128/ASJIN, de 13/01/2017, **DECIDO**:

- por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto, **MANTENDO** a multa aplicada pelo setor de primeira instância no valor de **R\$ 2.400,00** (dois mil e quatrocentos reais).

3. À Secretaria.

4. Notifique-se.

Cassio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 09/11/2018, às 17:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2363508** e o código CRC **F7BF6032**.